

LEI N°. 1113/2011

"EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da concessão do adicional de insalubridade aos Servidores Públicos do Fundo Municipal de Saúde de Quipapá e dá outras disposições."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre aos servidores públicos do Fundo Municipal de Saúde de Quipapá obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação deste instrumento, consideram-se:

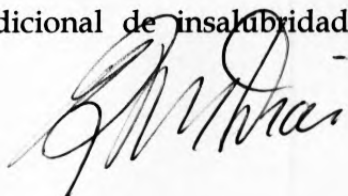
I - Atividade Insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II - Habitualidade: a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha com os fatores que ensejam o direito a percepção do adicional.

Art. 3º - O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica ou radioativa tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento básico do cargo, ainda que este exerça cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo Único: O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre não geram direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 4º - O adicional de insalubridade é calculado com base nos seguintes percentuais:



I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), em casos de insalubridade nos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente.

Art. 5º - O Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) emitido pelo Médico do Trabalho seguirá os critérios fixados na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e alterações posteriores.

Art. 6º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas.

Art. 7º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres, hipótese em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

Art. 8º - A solicitação do benefício de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos, por meio de formulário próprio, que solicitará ao Médico do Trabalho a realização de perícia de acordo com as normas e critério legais fixados para definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade.

§1º - O laudo pericial identificará:

I - o local do exercício e o tipo de atividade realizada;

II - o agente nocivo à saúde;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

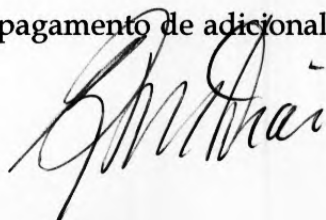
b) verificação do tempo de exposição do servidor ao agente agressivo.

IV - classificação do grau de insalubridade com o respectivo percentual aplicável ao local ou atividade examinada;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

§2º - A concessão do adicional será feita mediante publicação de Portaria específica do Executivo Municipal.

§3º - É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.



§4º - Os locais e as atividades identificadas no laudo pericial serão discriminados por um Médico do Trabalho, indicado pelo Município.

§5º - O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional de insalubridade.

§6º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 9º - O pagamento do adicional de insalubridade será somente efetuado aos servidores em efetivo exercício de sua função em local insalubre.

Parágrafo Único: Consideram-se como efetivo exercício:

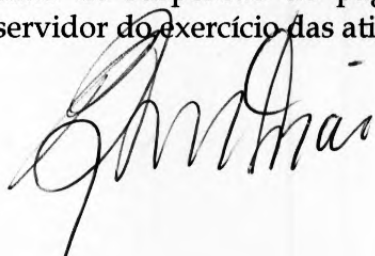
I - as ausências ao serviço em virtude de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;
- c) casamento;
- d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

II - os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) júri e outros serviços obrigados por lei;
- c) licença a adotante e licença paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 30 (trinta) dias;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 10 - Compete à chefia imediata do servidor solicitar à Divisão de Recursos Humanos o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres.



Parágrafo Único: Será responsabilizada administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder ou perito que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

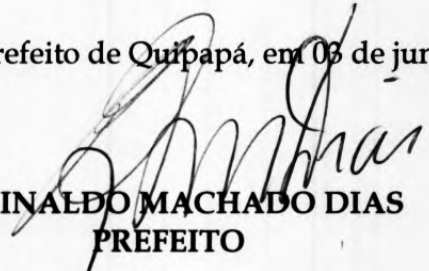
Art. 11 - O adicional de que trata esta Lei não se incorpora à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem pode ser computado ou acumulado para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a competência financeira de abril de 2011.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quipapá, em 03 de junho de 2011.


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

